COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 134
ROMULO
Rubrica

ANEXO VIII - TERMO DE REFERÊNCIA

(Inexigibilidade de licitação com base no
Art. 25, II c/c Art.13, III, ambos da lei 8.666/1993)

A Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás - PA, pessoa jurídica de direito público, devidamente escrito no CNPJ-MF 01.613.321/0001-24, Através da Secretaria Municipal de Segurança Municipal de Segurança Pública Viária, representado neste ato pela Sr.ª Lázara Pereira de Almeida, Secretária Municipal de Segurança Pública Viária, nomeada pela Portaria n.º 027/2021 – GP, resolve formalizar a seguinte Solicitação para fins licitatórios, com o objeto mais abaixo descriminado, amparado legalmente pela Lei Federal Lei Federal 8.666, Lei Geral das Licitações de 21 de Junho de 1993 e suas alterações posteriores.

1 – OBJETO

1. Contratação de empresa especializada em Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, para o evento com temática I Encontro Nacional sobre Segurança Viária de Canaã dos Carajás, realizado pela Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás por meio da Secretaria Municipal de Segurança Pública Viária, a ser realizado nos dias 08, 09 e 10 junho de 2022, em Canaã dos Carajás, estado do Pará.

2 – JUSTIFICATIVAS

2.1. DA NECESSIDADE DOS SERVIÇOS

Em suma, a contratação, ora solicitada, dar-se se faz necessária devido às demandas dos setores de Educação, Fiscalização e Engenharia do Trânsito, e a necessidade de aprimorar o conhecimento dos servidores e população em geral.

O município de Canaã dos Carajás tem se tornado referência em promover eventos que visam educar e conscientizar a população. O evento será aberto a população de Canaã dos Carajás e municípios paraenses que desejem participar.

Insta salientar que a Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás não dispõe de profissionais com a qualificação necessária, com atribuições, bem como expertise, na aplicabilidade de palestras de capacitação voltados a área de Segurança Viária, fazendo necessário a contratação de sociedade empresarial que venha

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
135
ROMULO
Rubrica

a desenvolver tais atividades a contento, embasando legalmente a contratação através do artigo 13, inciso IV em consonância com o artigo 25, inciso II, ambos da Lei Federal 8.666, bem como na Decisão TCU n° 439/1998 – Plenário e Orientação Normativa AGU n° 18.

A norma e orientações citadas sintetizam a necessidade de a contratação decorrer da presença simultânea dos requisitos objetivos de: os serviços serem de natureza técnica, notória especialização do contratado e a singularidade do objeto, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.

2.2 SINGULARIDADE DO OBJETO:

O objeto em questão trata-se de serviços singulares de natureza estritamente intelectual, voltados a aplicabilidade treinamento e aperfeiçoamento pessoal, onde a empresa a ser contratada atenderá as demandas da administração pública, englobando a população que prestigiaram o evento, desenvolvendo as seguintes tarefas:

- **Educação para o trânsito;**
- **Gestão de Órgãos de Trânsito;**
- **Mobilidade Humana;**
- **Fiscalização e Operação de Trânsito,**
- **Engenharia de Trânsito e Sinalização.**

Nota-se que os serviços supra exigem a seleção de executor de notório saber, além disso, são inquestionavelmente de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, o objeto certo e determinado, enquadrando-se como serviços técnicos profissionais especializados, conforme definição expressa do artigo 13, inciso III da Lei 8.666/93, vejamos:

> Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se **serviços técnicos profissionais especializados** os trabalhos relativos a:
> "IV - **Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**;"

Para tais serviços o legislador definiu a possibilidade de inexigir o processo de licitação, inteligência extraída do artigo 25, inciso II da Lei Federal 8.666, Lei Geral das Licitações de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, *in verbis*:

> Art. 25 "**É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial**:"
> "II - **Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei**, de natureza singular, com profissionais ou

> empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;"

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 136
Rubrica

Todavia o próprio comando legal supracitado condiciona que os serviços devem ser de natureza singular e com profissionais ou empresa de notória especialização no mercado, adentrando no mérito da natureza singular dos trabalhos, registra-se que o objeto em questão não pode ser concebido a padrões objetivos de descrição e julgamento, ou seja, é insuscetível de definição, comparação e julgamento por parâmetros ou critérios objetivos, pois, trata-se de serviço de natureza intelectual que possui característica de personalismo inconfundível, inviável a disputa comum de processos de licitação, ainda o objeto é único, especial e particular, não se repetindo a demanda frequentemente pela administração, a contratação é revestida de complexidade especial, incomum, extraordinária, *sui generis*, logo, exige que a prestação ocorra com o menor risco possível, por um prestador notoriamente especializado, conforme determinado pelo comando legal que embasa a pretensa contratação.

De forma complementar, vale trazer a baila, Decisão TCU n° 439/1998 – Plenário e Orientação Normativa AGU n° 18.

> "**Considere que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal**, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, **enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei n° 8.666/1993**. (Decisão TCU n° 439/1998 – Plenário)"

> "**Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, caput ou inciso II, da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, pessoas naturais e jurídicas para ministrar cursos fechados para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal ou a inscrição em cursos abertos**. (Orientação Normativa AGU n° 18)"

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 137
ROMULO
Rubrica

2.3 NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO:

A Empresa a ser contratada demonstrou possuir capacidade técnica operacional para execução dos serviços, vez que apresentou atestados de capacidade técnica compatível com o objeto pretendido, ademais, atua no mercado a cerca de vinte anos, realizando inúmeros eventos.

Quanto à capacidade técnica dos profissionais, **Ricardo Alves da Silva**, Coronel da Polícia Militar de Santa Catarina. Exerce atualmente a função de Chefe da Casa Militar da Assembleia Legislativa de Santa Catarina SC. Instrutor dos Cursos de Formação de Soldados da PMSC. Membro do Grupo Técnico para Estudos de Assuntos de Trânsito da PMSC. Pós-Graduado em Gestão e Segurança no Trânsito, pela UnC (Universidade do Contestado) Campus Concórdia - SC, e Pós-Graduado em Segurança Pública pela UNISUL-SC. Membro da JARI (Junta de recursos de infrações) do DETRAN-SC. **Mário José da Conceição,** ex-membro da Câmara Temática de Engenharia de Tráfego, da Sinalização e da Via do CONTRAN. Consultor da Federação Nacional das Associações dos DETRANs (FENASDETRAN). Autor dos livros: Tudo que você precisa saber sobre as infrações de trânsito (Ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2009); Infrações de trânsito e processo administrativo (livro didático, Palhoça: Unisul Virtual, 2011); Da Inspeção e perecimento veicular (livro didático, Palhoça: Unisul Virtual, 2012). Levantamento do local de acidente de trânsito (livro didático, Palhoça: Unisul Virtual, 2014); e Infrações de Trânsito Comentadas (Ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017); **Wender Morais Vicente**, atualmente é Secretário Municipal Adjunto de Segurança institucional - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ. Concursado e Efetivo como Agente de Trânsito e Transporte da Prefeitura Municipal de Marabá. Consultor de Municipalização de Trânsito, Instrutor de Trânsito Especializado Pós Graduado em Direito de Trânsito - Faculdade Legale Graduado em Gestão de Recursos Humanos - UNIP - Universidade Paulista Acadêmico de Bacharelado em Geografia - Centro Universitário Uninter (Cursando) Pós Graduando em Gestão, Educação e Segurança no Trânsito - Faculdade Faveni - (Apresentação de TCC) Pós Graduando em Engenharia de Tráfego - Faculdade Unyleya (Em fase de Conclusão) Pós Graduando em Docência no Ensino Superior - Faculdade Única Grupo PróMinas (Cursando); **Alessandra Sant'Anna Bianchi**, possui graduação em Psicologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (1991), Mestrado em Psicologia do Desenvolvimento pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (1995), Doutorado em Psicologia - Universidad de Barcelona - Espanha (2005). Atualmente é professora associada na Universidade Federal do Paraná e coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Psicologia da UFPR. É Tutora do grupo PET Psicologia na UFPR. Coordenadora do Grupo de Pesquisa Trânsito e Transporte Sustentável da UFPR. Tem experiência na área de Psicologia do Trânsito e Educação para o Trânsito, com ênfase em saúde coletiva, atuando principalmente nos seguintes temas: trânsito, educação, saúde, prevenção e acidentes; **Israel de Moura Farias Júnior**, Instrutor da Secretaria Nacional de

PREFEITURA CANAÃ DOS CARAJÁS
Cuidando das pessoas. Construindo o amanhã
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 138
ROMULO
Rubrica

Segurança Pública – SENASP, até 2016; Consultor de Segurança Viária; Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Olinda (1995); Especialista em Trânsito pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Pernambuco em parceria com a Polícia Militar do Estado de Pernambuco – 1998; Pós-graduado em Políticas Públicas de Segurança pela Faculdade Integrada do Recife (FIR) em parceria com o Ministério da Justiça/SENASP - 2008 (Políticas Públicas de Segurança); Pós-graduado em Direito de Trânsito – Faculdade Legali – 2020; Professor para Concursos Públicos – Complexo de Ensino Renato Saraiva e Complexo Educacional Damásio de Jesus - Cursos ON LINE (Disciplina – Legislação e Direito de Trânsito; Professor de Legislação e Direito de Trânsito em cursos de Pós-graduação na área de trânsito, transportes, mobilidade urbana e gestão de trânsito; Representante da Associação Brasileira de Educação para o Trânsito, no Estado de Pernambuco – ABETRAN, desde 2021; Integrante da Comissão de Direito de Trânsito da Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Olinda-PE, na qualidade de Colaborador (Reconhecido Saber), desde 2021; Coordenador do I e II Congresso Nacional de Trânsito – ON LINE (CONATRAN) – anos 2020 e 2021. OBRAS PUBLICADAS: CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – ANOTADO / EBOOK -CERS EDITORA – 2013; PROJETOS DE EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO (CO-AUTOR) – EDITORA CRV/2017 (Universidade Federal do Paraná). **Carlos Augusto Elias de Souza**, possui Graduação Tecnológica em Trânsito pela Universidade Salgado de Oliveira – UNIVERSO (conclusão 2006), Graduação em Pedagogia (em conclusão) e Mestrado em Transportes e Gestão das Infraestruturas Urbanas pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE (conclusão 2012). É idealizador do ***Manual do Trânsito,*** canal no YouTube com mais de meio milhão de inscritos, tendo somado, mais de 50 milhões visualizações. É servidor efetivo do DETRAN-PE desde Janeiro/2013, mas desde de 05 de Outubro/2021 está licenciado para atuar profissionalmente na sua empresa. Foi Gerente de Educação no Trânsito da Secretaria de Mobilidade e Ordem Pública - SEMOP, de Agosto de 2017 a Novembro de 2020. Foi por oito anos, servidor da Companhia de Trânsito e Transporte do Recife (CTTU), ocupando a Assessoria Técnica da Presidência de 2005 a 2011 e de 2011 a 2012 a Diretoria de Transportes, sendo coordenador do curso de formação de agentes da autoridade de trânsito. De Junho/2006 a Maio/2013 foi Conselheiro do Conselho Estadual de Trânsito de Pernambuco (CETRAN-PE), responsável pelo julgamento de recursos em segunda instância, além de elaboração de resoluções e notas técnicas. Já ministrou treinamentos a Agentes de Trânsito de diversos municípios como Recife, Moreno, Paudalho, Garanhuns, Olinda, Jaboatão dos Guararapes, Timbaúba, João Pessoa – PB, entre outros. Foi instrutor no Curso de Formação de instrutores de Trânsito no Serviço Nacional de Aprendizagem dos Transportes (SENAT) e na Fundação de Ensino Superior de Olinda (FUNESO). Possui formação como Analista Comportamental e Professional & Self Coach, formado pelo Instituto Brasileiro de Coaching e certificado pelo Behavioral Coaching Institute. Atua como Professor colaborador na Faculdade ESUDA no curso de Pós-graduação em Gestão e Direito de Trânsito com as disciplinas de Educação para o Trânsito e

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 139
ROMULO
Rubrica

Planejamento e Mobilidade Urbana e na Pós-Graduação em Psicologia do Trânsito com a Disciplina de Trânsito e Direitos Humanos e na Faculdade Focus com as disciplinas de Educação para o Trânsito, Mobilidade Urbana e Gestão do Trânsito e Transportes. É CEO da Manual do Trânsito Educacional desde maio de 2019, EdTech especializada em Mobilidade Humana e que entre novembro de 2021 e abril de 2022 já possui mais de 500 alunos. Em quase 20 anos de atuação, já ministrou aulas presenciais/on-line para mais de 7.000 alunos em todo o Brasil.

Assim pode aferir-se que a sociedade e seus profissionais possuem desempenho anterior no campo de sua especialidade, demonstrando sua notória especialização e experiência no âmbito da contratação almejada, nos moldes do definido no §2º do Art.2º da Lei Federal 14.039/2020, vejamos:

> "§ 2º Considera-se notória especialização o **profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior**, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Nestes termos a contratação será baseada nos eixos de singularidade e especialidade tendo em vista que a prestação de serviços se dará com profissional e empresa de experiência e competência inequívoca.

2.4 DO PREÇO:

O preço apresentado pela empresa, em sua proposta inicial solicita o valor de R$ 69.550,00 (sessenta e nove mil quinhentos e cinquenta reais).

Ressaltando que o preço ajustado entre as partes é bruto, sem nenhum ônus adicional, cabendo à empresa contratada assumir todos os encargos de natureza fiscal, trabalhista, comercial, secundário e previdenciário.

Fica sob a responsabilidade da administração o espaço de realização e equipamentos necessários à realização do curso (Data show, e, se for o caso, microfone, operador de áudio, sonorização

etc.), Pasta, Bloco de Anotações, Caneta etc; Insumos de prevenção ao Covid-19 (máscaras e álcool) e emissão de Certificado ficarão sob a responsabilidade da administração.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls. 140 ROMULO Rubrica

Nestes termos a proposta pleiteada pela empresa enquadra-se no âmbito deste município, não comprometendo o orçamento de 2022, conforme estabelece o inciso I do artigo 16 da Lei complementar federal N.º 101, de 04 de março de 2000, estando de acordo com o inciso II, do mesmo artigo, atendendo os requisitos essenciais e as normativas do §2º do Art. 25 da Lei 8.666/93, combinado com o Art. 13 do mesmo diploma legal.

2.5 RAZÃO DA ESCOLHA

A escolha recaiu-se sobre a empresa Peritus Consilium, localizada na Rua TV Benjamim Constant, nº 415, Bairro Reduto, Belém - PA. CEP 66.053-040, inscrita no CNPJ 03.501.536/0001-89, com contado podendo ser realizado através do Fone: (91) 983292012, Celular (91) 991155216 ou e-mail slfcostaweb@gmail.com, devido a mesma, bem como seus profissionais, possuir notória especialização, atender os requisitos de singularidade do objeto e apresentar proposta compatível com o mercado, sendo tais pontos devidamente debatidos nos autos processuais e nas demais justificativas do processo de contratação.

Ainda a Empresa possui objeto social compatível com a prestação de serviço pretendida e encontra-se regular perante as fazendas municipal, estadual e federal, além de sua regularidade perante o FGTS e justiça do trabalho, conforme extrai-se das certidões negativas constante nos autos processuais, outrossim, cumpre os requisitos quanto a habilitação jurídica, técnica e qualificação econômico-financeira, possuindo assim a documentação necessária para contratar com a administração pública em conformidade com os artigos 28 a 31 da Lei 8.666/93. Frisando que a empresa apresentou proposta de preços compatíveis com o mercado de abrangência do município, atendendo os requisitos essenciais e as normativas do §2º do Art. 25 da Lei 8.666/93, conforme demonstrado nos autos processuais.

É forçoso destacar que, além da notória especialização, a escolhida possui grau de confiança elevado perante administração pública deste município, o que, juntamente com os demais fatores apontados, condicionou a sua escolha, vez que em serviços de notória especialização de natureza singular requerem ampla confiabilidade da administração no executor, uma das razões pela qual opta-se pela inexigibilidade de licitação, nos termos da Súmula Nº 264/2011 do TCU, vejamos:

> **"A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Folha 141 ROMULO Rubrica

> **do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993**."

O STF, através do INQ 3.077 / AL, demonstrou ter pensamento similar, vejamos:

> "O que a norma extraída do texto legal exige é a **notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança**. Há, no caso concreto, requisitos suficientes **para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação**: os profissionais contratados possuíam notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ilegalidade inexistente. Fato atípico."

Logo, a razão da escolha do prestador dos serviços está claramente vinculada a sua capacidade inequívoca na prestação dos serviços, no preço proposto e na confiança depositada pela administração na pessoa jurídica e em seus profissionais.

3 – AMPARO LEGAL

3.1. A presente contratação ampara-se legalmente no artigo 13, inciso III em consonância com o artigo 25, inciso VI, ambos da Lei Federal 8.666, Lei Geral das Licitações de 21 de junho de 1993, bem como artigo 2º, §1º e 2º da Lei Federal 14.039, que dizem:

> **Lei 8.666/93:**
> "Art. 13. *Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*
>
> "VI - Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;"
>
> "Art. 25 *"É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:"*
>
> *"II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;"*

3.2. Outrossim, de forma complementar, vale trazer à baila a decisão TCU n° 439/1998 – Plenário e Orientação Normativa AGU n° 18, vejamos:

> "**Considere que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal**, bem como a

PREFEITURA CANAÃ DOS CARAJÁS
Cuidando das pessoas. Construindo o amanhã
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 142
ROMULO
Rubrica

inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, **enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei n° 8.666/1993**. (Decisão TCU n° 439/1998 – Plenário)"

"**Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, caput ou inciso II, da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, pessoas naturais e jurídicas para ministrar cursos fechados para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal ou a inscrição em cursos abertos**. (Orientação Normativa AGU n° 18)"

4 – DA FORMALIZAÇÃO E VIGÊNCIA DO CONTRATO

4.1. Para a prestação de serviços inerentes ao objeto será formalizado Contrato Administrativo, estabelecendo em suas cláusulas todas as condições, obrigações e responsabilidades entre as partes, em conformidade com a legislação vigente.

4.2 A vigência contratual se de 90 (noventa) dias, a contar da data de assinatura.

5 – DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS

5.1. A execução dos serviços será acompanhada e fiscalizada pelo Setor de Contratos da SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA VIÁRIA.

5.2. A fiscalização de que trata esta cláusula não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Contratante ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 70 da Lei nº 8.666, de 1993.

5.3. O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato consistem na verificação da conformidade da prestação dos serviços e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 143
ROMULO
Rubrica

cumprimento do ajuste, devendo ser exercidos por um ou mais representantes da Contratante, especialmente designados, na forma dos arts. 67 e 73 da Lei nº 8.666, de 1993.

5.4. A verificação da adequação da prestação do serviço deverá ser realizada com base nos critérios previstos neste Termo de Referência e na proposta de preços apresentadas, ao qual integrarão o contrato para fins de dirimir casos omissos no mesmo.

5.5. O fiscal ou gestor do contrato, ao verificar que houve subdimensionamento da produtividade pactuada, sem perda da qualidade na execução do serviço, comunicará à autoridade responsável para que esta promova a adequação contratual à produtividade efetivamente realizada, respeitando-se os limites de alteração dos valores contratuais previstos no § 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

5.6. O fiscal de contratos deverá promover o registro das ocorrências verificadas, adotando as providências necessárias ao fiel cumprimento das cláusulas contratuais, conforme o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993.

5.7. A fiscalização do contrato abrange, ainda, as seguintes rotinas:

- ✓ Intervir na programação dos serviços para melhor adequá-la às necessidades da contratante;
- ✓ Solicitar a substituição de empregado da Contratada que dificultar a ação fiscalizadora ou cuja permanência nas dependências do órgão julgar inconveniente, a seu critério, sem que tal fato acarrete quaisquer tipos de ônus para o órgão contratante;
- ✓ Reprovar serviços executados em desacordo com as especificações;

5.8. Caso a contratada, quando acionada pela fiscalização, não cumprir suas determinações serão aplicadas as sanções previstas no Contrato e na legislação vigente.

6 - RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

6.1. Arcar com todas as despesas, diretas ou indiretas, impostos, taxas, encargos, royalties, decorrentes da execução do serviço, sem qualquer ônus para a Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 144
ROMULO
Rubrica

6.4. Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrente de sua culpa ou dolo até a entrega do objeto final do contrato.

6.5. Prestar todos os esclarecimentos que forem solicitados pela Administração, durante a execução do contrato.

7 - RESPONSABILIDADES DO CONTRATANTE

7.1. Rejeitar os resultados dos serviços que não estejam de acordo com a legislação vigente e que não atendam aos requisitos constantes das especificações deste Termo de Referência e edital de licitação;

7.2. Efetuar o pagamento na forma e no prazo estabelecido no Contrato e/ou Empenho.

8 – PENALIDADES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

8.1. A licitante vencedora está sujeita à multa de 0,3% (zero vírgula três por cento) sobre o valor total do contrato por dia por descumprimento de obrigações fixadas neste termo de referência. A multa tem de ser recolhida pela licitante vencedora no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da comunicação.

8.2. Pela inexecução total ou parcial do objeto deste Pregão, a Administração poderá garantida a prévia defesa, aplicar à licitante vencedora as seguintes sanções:

- ✓ Advertência;
- ✓ Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto contratado, recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, contado da comunicação oficial;
- ✓ Suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de até 05 (cinco) anos.

8.3. Ficará impedida de licitar e de contratar com a Administração Pública, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, a licitante que:

- ✓ Deixar de assinar o contrato;
- ✓ Ensejar o retardamento da execução do objeto deste termo de referência;

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls. 145 ROMULO Rubrica

- ✓ Não mantiver a proposta, injustificadamente;
- ✓ Comportar-se de modo inidôneo;
- ✓ Fizer declaração falsa;
- ✓ Cometer fraude fiscal;
- ✓ Falhar ou fraudar na execução do contrato.

8.4. As sanções de advertência e de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública poderão ser aplicadas à licitante vencedora juntamente com a de multa, descontando-a dos pagamentos a serem efetuados.

9 – DO VALOR DOS SERVIÇOS

9.1. O valor máximo proposto a ser pago pela Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás para execução dos serviços o valor de R$ 69.550,00 (sessenta e nove mil quinhentos e cinquenta reais).

.

10 – DA ORIGEM DO RECURSO E DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA

10.1. As despesas para execução do objeto se darão por conta da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, na seguinte dotação orçamentaria:

ORGÃO: 10 Pref. Municipal de Canaã dos Carajás.
UNIDADE ORÇAMENTARIA: 1015 Sec. Mun. de Trânsito e Transporte
PROJETO / ATIVIDADE: 26 122 1315 2066- Manter a SEMSPUV.
CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA / ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.00 Outros serv. de terc. pessoa jurídica.
SUBELEMENTO: 3.3.90.39.05 Serviços técnicos profissionais
Valor: R$ 69.550,00 (sessenta e nove mil quinhentos e cinquenta reais).
FONTE: 1708.

11 – CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

11.1. O pagamento será efetuado até 05 (cinco) dias após apresentação de nota Fiscal discriminada de acordo com a Ordem de Serviço e acompanhada de medição comprobatória da execução assinada pelo responsável de fiscalização e responsável técnico da contratada.

11.2. O pagamento será creditado em favor da contratada, através de ordem bancária, em favor de qualquer banco indicado na proposta, devendo para isto, ficar explicitado o nome, número da agência e o número da conta corrente em que deverá ser efetivado o crédito.

PREFEITURA CANAÃ DOS CARAJÁS
Cuidando das pessoas. Construindo o amanhã

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 196
ROMULO
Rubrica

11.3. Nenhum pagamento será efetuado a Empresa Contratada se a mesma não estiver em dias com suas regularidades fiscal e trabalhista.

Lázara Pereira de Almeida
Secretária Municipal de Segurança Pública Viária – SEMSPUV
Portaria n.º 027/2021 – GP

Canaã dos Carajás – PA 06 de maio de 2022